

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional de 6 do mês em curso:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
5.º	1040.º	3	Despesas correntes		
			Escola Industrial e Comercial de Reguengos de Monsaraz		
			Despesas gerais de funcionamento:		
			Locação de bens	12 000\$00	—\$—
6.º	1040.º	2	Despesas comuns		
			Despesas gerais de funcionamento:		
			Locação de bens	—\$—	12 000\$00
6.º	1116.º	2	Despesas correntes		
			Ensino primário		
			Direcção do Distrito Escolar de Setúbal		
			Despesas gerais de funcionamento:		
			Locação de bens	36 000\$00	—\$—
			Despesas comuns		
			Despesas gerais de funcionamento:		
			Locação de bens	—\$—	36 000\$00
			Ensino de preparação para o magistério primário		
			Escolas do magistério primário		
			Escola do Magistério Primário de Faro		
			Bens não duradouros:		
			Outros bens não duradouros	2 900\$00	—\$—
			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	7 200\$00
			Despesas gerais de funcionamento:		
			Encargos próprios das instalações	—\$—	2 900\$00
			Trabalhos especiais diversos	7 200\$00	—\$—
			Transferências — Particulares:		
			Visitas de estudo	15 000\$00	—\$—
			Despesas comuns		
			Transferências — Particulares:		
			Visitas de estudo	—\$—	15 000\$00
6.º	1125.º	3	Escola do Magistério Primário da Guarda		
			Bens duradouros:		
			Equipamento de secretaria	—\$—	300\$00
			Material honorífico e de representação	300\$00	—\$—
			Bens não duradouros:		
			Combustíveis e lubrificantes	—\$—	1 500\$00
			Consumos de secretaria	—\$—	1 500\$00
			Outros bens não duradouros	3 000\$00	—\$—
			Despesas gerais de funcionamento:		
			Encargos com a saúde	—\$—	150\$00
			Encargos não especificados	150\$00	—\$—
			Escola do Magistério Primário de Portalegre		
6.º	1126.º	3	Bens não duradouros:		
			Outros bens não duradouros	7 800\$00	—\$—

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
6.º	1128.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	8 000\$00
		6	Encargos não especificados	200\$00	—\$—
			Escola do Magistério Primário de Penafiel		
	1125.º		Bens duradouros:		
		2	Equipamento de secretaria	—\$—	445\$00
		3	Material honorífico e de representação	445\$00	—\$—
	1126.º		Bens não duradouros:		
		1	Combustíveis e lubrificantes	3 000\$00	—\$—
		3	Outros bens não duradouros	4 000\$00	—\$—
	1128.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	7 000\$00
			Despesas correntes		
			Escolas preparatórias		
			De Ansião		
8.º	1182.º		Bens não duradouros:		
		4	Outros bens não duradouros	6 000\$00	—\$—
	1183.º		Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	6 000\$00
			De Arraiolos		
	1182.º		Bens não duradouros:		
		4	Outros bens não duradouros	4 000\$00	—\$—
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	4 000\$00
			De Barcelos		
	1178.º		Deslocações	5 000\$00	—\$—
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	25 000\$00
	1181.º		Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio	30 000\$00	—\$—
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	10 000\$00
			De Cascais		
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares	20 000\$00	—\$—
	1183.º		Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	20 000\$00
			De Cuba		
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares	4 000\$00	—\$—
	1181.º		Bens duradouros:		
		2	Material fabril, oficial e de laboratório	—\$—	4 000\$00
			De Évora		
	1182.º		Bens não duradouros:		
		4	Outros bens não duradouros	10 000\$00	—\$—
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	10 000\$00
			De Faro		
	1182.º		Bens não duradouros:		
		4	Outros bens não duradouros	15 000\$00	—\$—
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	10 000\$00
		2	Encargos com a saúde	—\$—	5 000\$00
			Da Figueira da Foz		
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares	20 000\$00	—\$—
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	20 000\$00

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
8.º	1182.º	4	De Viana do Alentejo Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	4 000\$00	—\$—
	1184.º	1	Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	—\$—	4 000\$00
				209 995\$00	209 995\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Setembro de 1972. — O Chefe, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 573/72

de 3 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativa do 150.º aniversário da independência do Brasil, com as dimensões de 27 mm x 39 mm, dentado 13,5, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

1\$ — Tomé de Sousa, 1.º Governador do Brasil	10 000 000
2\$50 — José Bonifácio, Grande Paladino da Independência	1 500 000
3\$50 — Dom Pedro IV, 1.º Imperador do Brasil	1 500 000
6\$ — Alegoria à Comunidade Luso-Brasileira	1 000 000

Ministério das Comunicações, 27 de Setembro de 1972. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 375/72

de 3 de Outubro

As substâncias designadas correntemente por cosméticos contêm, por vezes, produtos que podem ter acção prejudicial sobre o organismo, particularmente sobre a pele e as mucosas, o que só por si justificaria a definição e limitação em diploma legal do uso destes produtos, por forma a acautelar a saúde humana.

Acresce que a aplicação dos cosméticos atingiu grandes proporções nos tempos correntes e naturalmente crescerá no futuro, o que irá aumentar a quantidade de pessoas que poderão ser afectadas por moléstias provenientes da sua aplicação, se entretanto não for regulamentada a sua produção e comércio, particularmente no que se refere às matérias-primas a consentir na sua preparação.

Numa tal regulamentação deverá ter-se também em conta a necessidade da sua revisão periódica, tendo em vista os progressos científicos e tecnológicos constantemente verificados neste domínio.

A falta de legislação que regule por forma actualizada este assunto determina a necessidade da promulgação do presente diploma, o qual marca o início das medidas a tomar, com especial projecção económica e social.

Com tal propósito, atende-se, neste primeiro passo, à regulamentação das condições sanitárias, visando a utilização das matérias-primas e corantes a consentir no fabrico dos cosméticos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de aplicação do presente diploma, consideram-se genericamente «cosméticos» os preparados destinados a serem postos em contacto com a pele, fâneros e mucosas do corpo humano, com vista a limpá-las, protegê-las, embelezá-las ou modificar-lhes o aspecto, odor ou função, sem acção nem intenção terapêutica.

Art. 2.º — 1. Os produtos definidos no artigo 1.º distribuem-se nas seguintes categorias:

- Perfumes, águas de *toilette* e águas-de-colónia;
- Produtos de higiene, nomeadamente champôs, dentífricos e desodorizantes;
- Produtos de beleza.

2. Não são considerados cosméticos os sabões comuns e de toucador.

3. Em caso de dúvida sobre a natureza de qualquer preparado, compete à Direcção-Geral de Saúde classificá-lo.

Art. 3.º — 1. Em portaria do Ministro da Saúde e Assistência e Secretário de Estado do Comércio serão aprovadas as listas das substâncias cuja utilização é proibida na preparação de cosméticos, totalmente ou a partir de determinadas concentrações, ou para fins diferentes dos que forem indicados, e com a indicação taxativa dos corantes ou pigmentos que podem ser utilizados em cosméticos para determinadas aplicações.

2. Serão fixados, nos mesmos termos, os limites de *pH* a que ficam sujeitos os cosméticos, as condições de segurança a que devem obedecer os que forem apresentados sob a forma de aerossol e, de modo geral, as que são de observar nas respectivas embalagens.

Art. 4.º Serão igualmente definidas em portaria, nos termos do artigo anterior, as especificações sobre o grau de pureza das substâncias utilizadas como matérias-primas na fabricação dos cosméticos, bem como normalizados os respectivos métodos analíticos.